



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº
5006445-32.2022.4.04.7112/RS**

RELATOR: JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN

RECORRENTE: RAFAEL POLL CANNAVÔ (RECORRENTE)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RECORRIDO)

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS A RESTITUIR COM DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. VERBA REFERENTE À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ÓBICE À COMPENSAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. PROVIMENTO.

1. O caso concreto denota a existência de situação específica de bem impenhorável, pois se trata de valor oriundo de restituição do imposto de renda retido ao contribuinte, que não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos quanto se trata de desconto parcial do seu salário. Assim, a natureza da verba alimentar, no caso em concreto, tem o condão de afastar a compensação de ofício prevista no art. 73, da Lei n. 9430/96, no art. 6º do Decreto nº 2.138, de 1997 e no art. 7º, §1º do Decreto-lei nº 2.287, de 1986.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Tese firmada: "**Ainda que não haja óbice ao procedimento de compensação de ofício de créditos a restituir com débitos do contribuinte (art. 6º do Decreto nº 2.138, de 1997; art. 7º, §1º do Decreto-lei nº 2.287, de 1986; art. 73, da Lei 9.430/96), é certo que ele não pode atingir bens impenhoráveis, como é a restituição de imposto de renda de pessoa física, que nada mais é do que a devolução do montante que acabou sendo descontado a maior da remuneração, desde que sua origem seja decorrente de receitas compreendidas no art. 833, IV, do CPC".**

4. Pedido de uniformização provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização - Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra decisão proferida pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso para manter a sentença que julgou improcedente a demanda tributária judicializada, convalidando a compensação realizada de ofício pelo Fisco, em razão de débitos inscritos, pelos quais a parte autora figura como corresponsável.

Alega a existência de divergência de entendimento com acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná (Recurso n. 5043734-15.2020.4.04.7000), sob o fundamento de que, "ainda que não haja óbice ao procedimento de compensação de ofício, é certo que ele não pode atingir bens impenhoráveis", como é a restituição de imposto de renda de pessoa física.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção.

É o relato.

VOTO

Pedido de uniformização interposto tempestivamente.

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi assim fundamentado:

[...]

No caso dos autos, constato que a sentença não merece reparos, encontrando-se em conformidade com o contexto probatório e a jurisprudência deste Colegiado.

Sendo assim, a hipótese é de confirmação da sentença, por seus próprios fundamentos, com base no art. 46 da Lei 9.099/1991.

Da decisão recorrida, transcrevo o seguinte excerto:

Em síntese, o autor ataca a compensação de ofício de valores que receberia a título de restituição de imposto de renda apurado em sua declaração de ajuste do ano-base/exercício 2021/2022 em razão de débitos inscritos em dívida ativa nos quais figura na condição de corresponsável.

A compensação de ofício encontra amparo legal no art. 6º do Decreto nº 2.138, de 1997, o qual transcrevo a seguir:

"Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º."

No mesmo sentido, os termos do art. 7º, §1º do Decreto-lei nº 2.287, de 1986:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)'

Da mesma forma, o art. 73, da Lei 9.430/1996, autoriza a compensação de ofício de créditos a restituir com débitos do contribuinte, inclusive inscritos em dívida ativa.

Ressalto, ainda, que a compensação de ofício de restituição administrativa de imposto de renda é procedimento administrativo amparado em lei e que não se equipara à penhora, razão pela qual eventual impenhorabilidade da verba não possui o condão de afastar a compensação de ofício.

Ademais, os valores de imposto de renda a restituir não mantêm o caráter alimentar da verba sobre o qual foram originalmente descontados, ainda no ano anterior, conforme precedentes do TRF/4ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO / PAGAMENTO PRECATÓRIO. 1. Em contexto de limitação da penhora, já decidiu esta Corte pela Segunda Turma que a quantia recebida a título de restituição de imposto de renda incidente sobre pensão não se reveste da impenhorabilidade, pois a regra prevista no art. 833, IV, do CPC visa a preservar os ganhos de natureza alimentar, percebidos em regulares intervalos de tempo (TRF4, Segunda Turma, AG 50408225920214040000, 24fev.2022). 2. As indicações da jurisprudência apontam para preservação do caráter alimentar da verba dessa natureza que é paga em atraso, ainda que acumuladamente e por requisição de pagamento por precatório. O privilégio estabelecido pelo § 2º do art. 100 da Constituição deve ser preservado, especialmente considerando que o pretendente do benefício é quem deixou de receber ao tempo apropriado o crédito. (TRF4, AG 5030847-76.2022.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 25/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO E DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE IRPF SOBRE PENSÃO. PENHORABILIDADE. 1. O Código de Processo Civil, art. 85, admite a fixação de honorários advocatícios tanto na fase de conhecimento, quanto na de cumprimento de sentença. 2. A quantia recebida a título de restituição de imposto de renda incidente sobre pensão não se reveste da impenhorabilidade, pois a regra prevista no art. 833, IV, do CPC visa a preservar os ganhos de natureza alimentar, percebidos em regulares intervalos de tempo. (TRF4, AG 5040822-59.2021.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/02/2022)

III.

*Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido na forma do art. 487, I, do CPC.*

DECISÃO

Nesse contexto, deve ser **negado provimento ao recurso**.

A recorrente alega, contudo, que tal decisão está em dissonância com o entendimento firmado pela 1ª Turma Recursal do Paraná no julgamento do Recurso n. 5043734-15.2020.4.04.7000.

Em tal decisão, o voto condutor do acórdão restou assim fundamentado (grifei):

Portanto, é legal e constitucional a compensação de ofício, promovida pela Fazenda Pública, salvo quando o crédito fiscal esteja com a exigibilidade suspensa, na forma art. 151, do CTN.

Por outro lado, ainda que não haja óbice ao procedimento de compensação de ofício, é certo que ele não pode atingir bens impenhoráveis. Com efeito, se esses bens não são passíveis nem mesmo de penhora judicial, com mais razão não se pode permitir que o Fisco promova uma espécie de cobrança administrativa com esses valores, utilizando-os para compensação e extinção de eventual crédito tributário, relativo ao mesmo contribuinte.

O Superior Tribunal Justiça tem entendimento pacífico, no sentido de que "a devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário. É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC [atual, art. 833, inciso IV]" (REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010).

Para a relatora, não é toda e qualquer parcela da restituição de Imposto de Renda que pode ser considerada como advinda de verba salarial ou remuneratória, haja vista que o seu fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, de modo que há duas situações distintas: a) a primeira, quando o valor retido e posteriormente restituído advém de acréscimos patrimoniais cuja origem não se refira às hipóteses contidas no art. 833, IV, do CPC, quando se afasta qualquer discussão acerca da impenhorabilidade da quantia restituída, por não decorrer de salário; b) a segunda situação ocorre quando a origem do valor devolvido se refere a receitas que gozam do privilégio da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC, hipótese em que deve ser analisada sua natureza, de modo a se discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.

Prossegue afirmando que a "restituição do Imposto de Renda nada mais é do que a devolução do desconto indevidamente efetuado sobre o soldo do recorrido, após o ajuste na base de cálculo realizado pelo Fisco. Com efeito, uma parcela do salário ou vencimento do contribuinte é direcionada ao pagamento do

Imposto de Renda e, anualmente, ao realizar a declaração, terá ele ciência se recolheu a menos ou a mais. Se o recolhimento for superior, deverá esperar a devolução de seu próprio salário, ou melhor, da parte dele indevidamente recolhida. Daí porque se pode dizer que a devolução do imposto de renda trata-se de mera restituição de parcela do salário ou vencimento, fato que, por conseguinte, de maneira alguma desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. Ademais, o lapso temporal existente entre a data de percepção da verba salarial e a restituição do valor indevidamente recolhido não tem o condão de modificar sua natureza, até porque esse interregno não decorre da vontade do contribuinte, mas sim do modo utilizado pelo Fisco para viabilizar a determinação da base de cálculo e o recolhimento do referido tributo. Nesse sentido, o REsp 1.059.781/DF, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe 14/10/2009. Ao valor a ser restituído, portanto, aplica-se o disposto no inciso IV do art. [833] do Código de Processo Civil, em face do seu caráter remuneratório-alimentar".

Dessa forma, resta efetivamente demonstrada a divergência jurisprudencial a justificar o conhecimento do presente recurso.

No tocante ao mérito, entendo que o pedido de uniformização regional merece provimento, uma vez que, em que pese seja permitida a compensação de ofício pelo Fisco, o caso concreto denota a existência de situação específica de bem impenhorável, pois se trata de valor oriundo de restituição do imposto de renda retido ao contribuinte, que não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos quanto se trata de desconto parcial do seu salário. Assim, a natureza da verba alimentar, no caso em concreto, tem o condão de afastar a compensação de ofício prevista no art. 73, da Lei n. 9430/96, no art. 6º do Decreto nº 2.138, de 1997 e no art. 7º, §1º, do Decreto-lei nº 2.287, de 1986.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

Processual civil. Recurso Especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC.
- Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda.
- A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário.
- É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC.
- A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor.
- Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado,

que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC, gozam de impenhorabilidade absoluta.
Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.150.738/MG, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2010, DJe de 14/6/2010.)

Esse entendimento também tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se pode constatar dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE CRÉDITO CONSISTENTE EM RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DESCABIMENTO. Tendo em vista que a restituição do imposto de renda nada mais é do que a devolução de montante que acabou sendo descontado a maior da remuneração, forçoso o reconhecimento acerca da também natureza alimentar de dito crédito. (...) (TRF4, AG 5023054-23.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 01/02/2022)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os valores correspondentes à restituição do imposto de renda são impenhoráveis, tendo em vista que os únicos vencimentos da parte executada referem-se aos proventos de aposentadoria, guardando relação com sua origem salarial. (TRF4, AG 5011171-79.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 27/05/2021)

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV, DO CPC. Os valores correspondentes à restituição do imposto de renda são impenhoráveis, tendo em vista que os únicos vencimentos da parte executada referem-se aos proventos de aposentadoria, guardando relação com sua origem salarial. (TRF4, AG 5050311-57.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/02/2021)

Desse modo, voto pelo provimento do pedido de uniformização, firmando a tese no seguinte sentido: "**Ainda que não haja óbice ao procedimento de compensação de ofício de créditos a restituir com débitos do contribuinte (art. 6º do Decreto nº 2.138, de 1997; art. 7º, §1º, do Decreto-lei nº 2.287, de 1986; art. 73, da Lei 9.430/96), é certo que ele não pode atingir bens impenhoráveis, como é a restituição de imposto de renda de pessoa física, que nada mais é do que a devolução do montante que acabou sendo descontado a maior da remuneração, desde que sua origem seja decorrente de receitas compreendidas no art. 833, IV, do CPC**".

Cumpra, pois, o retorno dos autos à Turma de origem para adequação à jurisprudência uniformizada.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Documento eletrônico assinado por **GILSON JACOBSEN, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004265784v7** e do código CRC **a50be479**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GILSON JACOBSEN
Data e Hora: 14/12/2023, às 17:52:37

5006445-32.2022.4.04.7112
40004265784 .V7

Conferência de autenticidade emitida em 09/01/2024 20:59:59.